

DIRECTIVA 2001/63/CE DA COMISSÃO**de 17 de Agosto de 2001****que adapta ao progresso técnico a Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Directiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O âmbito do Regulamento n.º 96 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU) relativo às emissões provenientes dos motores de ignição por compressão a instalar em tractores agrícolas e florestais foi alargado de modo a abranger também outros tipos de máquinas móveis não rodoviárias.
- (2) A União Europeia é uma parte contratante do referido regulamento da CEE-ONU.
- (3) É necessário alinhar os requisitos técnicos desse regulamento com os requisitos correspondentes da Directiva 97/68/CE.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 92/53/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (5) A Directiva 97/68/CE deve ser alterada nesse sentido,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos III e IV da Directiva 97/68/CE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

A presente directiva não invalida qualquer homologação concedida antes da data mencionada no artigo 3.º nos termos da Directiva 97/68/CE nem impede extensões de tais homologações nos termos da directiva ao abrigo da qual tinham sido concedidas originariamente.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 59 de 27.2.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 225 de 10.8.1992, p. 1.

ANEXO

Alterações dos anexos III e IV da Directiva 97/68/CE

1. O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. A relação do ponto 2.2.2 é substituída pela seguinte:

$$0,96 \leq f_a \leq 1,06$$

2. No apêndice 2, terceiro travessão do ponto 1.2.1, «CO» é substituído por «CO₂».

3. No apêndice 2, o ponto 1.9.2.2 passa a ter a seguinte redacção:

«1.9.2.2. Verificação do efeito de atenuação da água

Esta verificação aplica-se apenas às medições das concentrações de gases em base húmida. O cálculo do efeito de atenuação da água deve ter em consideração a diluição do gás de calibração do NO com vapor de água e o estabelecimento de uma relação entre a concentração de vapor de água da mistura e a prevista durante o ensaio. Faz-se passar um gás de calibração do NO com uma concentração de 80 % a 100 % da escala completa da gama de funcionamento normal através do (H)CLD, e regista-se o valor de NO como D. Deixa-se borbulhar o gás de calibração do NO através de água à temperatura ambiente, fazendo-se passar esse gás através do (H)CLD e registando-se o valor de NO como C. Determina-se a temperatura da água, registando-se o valor como F. Determina-se a pressão do vapor de saturação da mistura que corresponde à temperatura da água (F), sendo o seu valor registado como G. A concentração do vapor de água (em %) da mistura é calculado do seguinte modo:

$$H = 100 \times \left(\frac{G}{P_B} \right)$$

e registado como H. A concentração prevista do gás de calibração do NO diluído (em vapor de água) é calculada do seguinte modo:

$$De = D \times \left(1 - \frac{H}{100} \right)$$

e registada como De. Para os gases de escape dos motores diesel, a concentração máxima de vapor de água (em %) prevista durante o ensaio deve ser estimada, na hipótese de uma relação atómica H/C do combustível de 1,8 para 1, a partir da concentração máxima de CO₂ nos gases de escape ou da concentração do gás de calibração do CO₂ não diluído (A, medido como se indica no ponto 1.9.2.1) do seguinte modo:

$$Hm = 0,9 \times A$$

e registada como Hm.

O efeito de atenuação da água é calculado do seguinte modo, não devendo ser superior a 3 %:

$$\% \text{ de atenuação } H_2O = 100 \times \left(\frac{De - C}{De} \right) \times \left(\frac{Hm}{H} \right)$$

em que:

De: concentração prevista do NO diluído (ppm)

C: concentração do NO diluído (ppm)

Hm: concentração máxima do vapor de água (%)

H: concentração real do vapor de água (%)

N.B.: É importante que o gás de calibração do NO contenha uma concentração mínima de NO₂ pela água não foi tida em consideração nos cálculos do efeito de atenuação:»

4. No apêndice 3, ponto 1.4.4, a segunda fórmula para o cálculo da correcção de fundo do caudal mássico de partículas com filtro único é suprimida e a primeira fórmula é alterada do seguinte modo:

$$PT_{mass} = \left[\frac{M_f}{M_{SAM}} - \left(\frac{M_d}{M_{DIL}} \times \left(\sum_{i=1}^n \left(1 - \frac{1}{DF_i} \right) \times WF_i \right) \right) \right] \times \frac{\overline{G_{EDFW}}}{1\,000}$$

2. O anexo IV alterado do seguinte modo:

1. No quadro, a segunda coluna da linha 17 é substituída pela seguinte:

«Máximo 0,20 mg KOH/g».

2. Na nota 9, a segunda frase é alterada do seguinte modo:

«Para efeitos da homologação inicial de um motor sem pós-tratamento dos gases de escape, é admissível, a pedido do fabricante, um teor nominal de 0,05 % de enxofre, em massa (mínimo de 0,03 % de enxofre, em massa), caso em que o nível de partículas medido deve ser corrigido por excesso para o valor médio nominal especificado para o teor de enxofre do combustível (0,15 % em massa), de acordo com a seguinte equação:».
